



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23514.001344/2025-16

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90610/2025

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Agente de Contratação, no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria N° 202/2025 - GAB/BRUS, de 12 de Novembro de 2025, com fundamento no inciso LX do art. 6º e parágrafo 1º do Art. 8º da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2001, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso Eletrônico interposto pela Empresa **JOÃO RAPHAEL TAVARES NETO (CNPJ: 35.929.112/0001-06)**, em relação à HABILITAÇÃO da empresa **TEMPERO VERDE REFEIÇÕES LTDA. (CNPJ: 34.801.398/0001-87)** no **Pregão Eletrônico nº 90610/2025**.

1) DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente manifestou a intenção de recursos via sistema, dentro do tempo disponibilizado, logo após a aceitação da proposta e habilitação, conforme art. 165, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021. Registrou as razões recursais no prazo de 3 (três) dias úteis conforme inciso I do art. 165 da mesma Lei, portanto, preencheu os requisitos de aceitação e merece ter o mérito analisado.

2) DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 Razões da JOÃO RAPHAEL TAVARES NETO:

A íntegra das razões e contrarrazões pode ser visualizada consultando-se a sessão pública por meio da plataforma gov.br/compras.

Em síntese, a recorrente apresenta os seguintes pontos de questionamento:

a) Inconsistência Material entre Atestado e a Certidão de Registro e Regularidade (CRR): Alega que o atestado de capacidade técnica da TEMPERO VERDE afirma que a execução contratual ocorreu sob responsabilidade técnica da nutricionista Sabrina Andre Rosa durante período iniciado em 01/07/2024. Contudo, a Certidão de Registro e Regularidade (CRR) do CRN 10ª Região comprova que a empresa somente foi registrada no CRN e a responsabilidade técnica da nutricionista foi concedida exclusivamente em 28/07/2025, tornando materialmente impossível a responsabilidade técnica durante período anterior a essa data. Argumenta que isso configura um vício material insanável.

b) Inaplicabilidade do Formalismo Moderado: Sustenta que o princípio do formalismo moderado não autoriza convalidação de informações falsas ou incompatíveis com a realidade, e que a inconsistência afeta a substância da prova de experiência.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Câmpus Brusque

c) Necessidade de Diligência e Comprovação Fiscal: Diante do valor global elevado do contrato (R\$ 960.975,70) e da estrutura simplificada do contrato que originou o atestado (inclusive com ausência de assinaturas de testemunhas), requer diligência para apresentação de notas fiscais mensais e verificação de autenticidade, alegando que a ausência de lastro fiscal robusto retira a força probatória do atestado.

d) Entendimento do TCU: Cita acórdãos do TCU para reforçar a necessidade de comprovação fiscal robusta em contratos de valor elevado, quais sejam:

- Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário: reconhece que atestados e contratos não bastam, por si sós, para comprovar execução, quando ausente documentação fiscal compatível;
- Acórdão TCU nº 2.622/2015 – Plenário: afirma ser irregular a aceitação de atestados desacompanhados de provas objetivas da execução, cabendo diligência sempre que houver dúvida razoável;
- Acórdão TCU nº 775/2020 – Plenário: reforça que quanto maior o valor envolvido, maior deve ser o rigor probatório e o dever de controle da Administração.

3) DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

3.1 Contrarrazões frente ao recurso da JOÃO RAPHAEL TAVARES NETO

a) Conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e Edital: Afirma que a Lei nº 14.133/2021 (Art. 67, II) e o Edital (item 9.31) exigem apenas certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional, sem requerer registro do atestado no conselho, notas fiscais ou comprovação de registro pretérito da empresa no Conselho Regional de Nutrição (CRN).

b) Inexistência de Inconsistência na Certidão de Registro e Regularidade (CRR): Alega que o registro da empresa no CRN em 28/07/2025, posterior à data de início do fornecimento atestado, não o torna ilegítimo. A empresa foi constituída em 09/09/2019 e sempre atuou no ramo, sem registro no CRN por não ser obrigação legal para empresas privadas à época. O registro atual se deu por exigências editalícias de empresas públicas. A nutricionista indicada está regularmente inscrita no CRN desde 2003.

c) Formalismo Exacerbado e Busca da Proposta Mais Vantajosa: Acusa o recorrente de formalismo excessivo e de criar exigências não previstas no edital, violando o princípio do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa, conforme Art. 11 e Art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021. Cita jurisprudência que afasta rigorismos formais.

d) Inaplicabilidade dos Acórdãos do TCU Citados: Contesta a relevância dos acórdãos do TCU apresentados, alegando que não tratam do tema ou são de legislação anterior.

Diante dos fatos, o Pregoeiro, no desempenho de seu dever funcional, passa a deliberar:



4) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA RECORRIDA

Após análise das razões recursais e das contrarrazões, e considerando os princípios que regem as licitações públicas, em especial os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e formalismo moderado, tecemos as seguintes considerações:

a) Quanto à Inconsistência na Data de Registro da Pessoa Jurídica no CRN: A recorrente alega que a inconsistência entre a data de início da responsabilidade técnica da nutricionista no atestado (01/07/2024) e a data de registro da pessoa jurídica TEMPERO VERDE no CRN (28/07/2025) configura um vício material insanável. Contudo, a análise deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, previsto no Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que *"o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo"*. Neste caso, a empresa TEMPERO VERDE demonstrou que a nutricionista Sabrina Andre Rosa estava regularmente inscrita no Conselho Regional de Nutrição desde 2003, possuindo plena capacidade técnica e legal para o exercício da profissão e para assumir a responsabilidade técnica. A qualificação técnica, para fins de habilitação, busca aferir a capacidade efetiva do licitante em executar o objeto. A presença de uma profissional habilitada e atuante durante o período do atestado garante que o serviço foi prestado sob supervisão técnica adequada, atendendo à finalidade da exigência de qualificação. A posterior formalização do registro da pessoa jurídica no CRN, ocorrida antes da assinatura do contrato licitado, demonstra a adequação da empresa às exigências atuais para participação em certames públicos, sem que a ausência pretérita desse registro específico para a pessoa jurídica (e não para a profissional) comprometa a substância da experiência atestada. Portanto, a inconsistência apontada pode ser considerada uma falha de natureza formal, já sanada pela regularização atual da empresa, e que não desqualifica a experiência efetiva da empresa.

b) Quanto à Ausência de Assinaturas de Testemunhas no Contrato que Originou o Atestado: A recorrente questiona a validade probatória do contrato que deu origem ao atestado de capacidade técnica, mencionando a ausência de assinaturas de testemunhas. Sobre este ponto, cumpre esclarecer que não existe uma lei que obrigue a assinatura de testemunhas para que um contrato de fornecimento seja válido e gere obrigações jurídicas plenas entre as partes. A validade de um contrato decorre da capacidade das partes, da licitude do objeto e da forma prescrita ou não defesa em lei (Art. 104 do Código Civil). Se esses requisitos forem atendidos, o contrato é plenamente válido e vincula as partes. A assinatura de duas testemunhas, conforme previsto no Art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, tem a função de conferir ao documento a característica de Título Executivo Extrajudicial. Isso significa que, na eventualidade de um descumprimento, a parte credora poderia ajuizar diretamente uma Ação de Execução, agilizando a busca pelo cumprimento da obrigação. Contudo, a ausência dessas assinaturas não retira a validade do contrato como prova da relação jurídica e da execução do serviço. O contrato, mesmo sem a assinatura das testemunhas, continua sendo um documento hábil a comprovar a existência e a execução dos serviços nele descritos, podendo ser utilizado como prova em uma Ação de Conhecimento, se necessário. A exigência de atestados de capacidade técnica visa



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Câmpus Brusque

comprovar a experiência e a execução do serviço, e não a forma de sua executividade judicial. A empresa TEMPERO VERDE apresentou o contrato como lastro para o atestado, e a ausência de assinaturas de testemunhas não o invalida como documento comprobatório da experiência.

c) Análise da Qualificação Técnico-Operacional e Entendimento do TCU: O item 9.31 do termo de referência é claro ao exigir "*Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação*". Os atestados apresentados pela TEMPERO VERDE demonstram a capacidade técnica na prestação de serviços ora requeridos. Quanto aos Acórdãos do TCU citados, a recorrida argumenta, e esta Pregoeira concorda, que o contexto legal e fático dos julgados apresentados pelo recorrente não se aplica integralmente ao caso. Os Acórdãos nº 2.622/2015 e nº 775/2020 não abordam diretamente a questão da validade de atestados de capacidade técnica em relação a registros em conselhos profissionais ou notas fiscais. O Acórdão nº 1.214/2013 é o único que aborda sobre atestados e apresenta a seguinte instrução em seu item **III.b.5 – Idoneidade dos atestados**, *in verbis*:

132. Dessa forma, é prudente consignar no instrumento convocatório algumas restrições à apresentação de atestados, tais como: obrigatoriedade de o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da licitude dos documentos apresentados; exigência de terem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, somente aceito mediante a apresentação do contrato. É relevante, ademais, que, caso o responsável pela emissão do atestado não mais exista, o contratado apresente outros documentos, como, por exemplo, o contrato que deu suporte ao atestado, capazes de dar suporte à nova contratação.

Em síntese, qualquer exigência ou restrições à apresentação de atestados, deve estar primeiramente consignada no instrumento convocatório, o que, no caso concreto, não foi considerado no Edital do Pregão Eletrônico nº 90610/2025. Por fim, embora o Acórdão nº 1.214/2013, trate de atestados, é anterior à Lei nº 14.133/2021 e não estabelece a obrigatoriedade de registro ou documentos anexos aos atestados da forma como o recorrente sugere. A nova Lei de Licitações busca um equilíbrio entre o rigor e a flexibilidade, privilegiando a efetiva capacidade e a busca da proposta mais vantajosa, sem se prender a formalismos excessivos que não impactem a substância da qualificação.

d) Diligência Realizada junto à Emissora do Atestado de Capacidade Técnica: Em atenção ao dever de diligência da Administração, a Comissão de Licitação realizou diligência junto à empresa emissora do atestado, COYOTE MOTORHOME LTDA. (E-mail: carretascoyote@gmail.com), em 03 de fevereiro de 2026, a fim de confirmar sua autenticidade, bem como verificar se os serviços foram efetivamente prestados pela empresa contratada, nos termos dos documentos acostados aos autos. Em resposta, a COYOTE MOTORHOME LTDA. confirmou integralmente que os serviços foram executados de forma satisfatória e conforme descrito, afastando, assim, quaisquer dúvidas quanto à sua veracidade e regularidade.

5) DA CONCLUSÃO



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Câmpus Brusque

A Administração Pública não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas em que se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e Lei 14.133/2021.

Diante de todo o acima exposto, verifica-se que as alegações da recorrente não possuem o condão de desconstituir a habilitação da empresa TEMPERO VERDE REFEIÇÕES LTDA. A inconsistência na data de registro da pessoa jurídica no CRN, quando a profissional responsável já era habilitada e a empresa se regularizou antes da contratação ora pretendida, é uma falha de natureza formal que não compromete a capacidade efetiva da empresa e mesmo que fosse, caberia a seu Contratante à época fiscalizar ou ao órgão de fiscalização responsável pela matéria. Da mesma forma, a ausência de assinaturas de testemunhas em um contrato não o invalida como prova de experiência.

Assim, recebe-se o recurso interposto, dele se CONHECE, e nesta extensão para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a habilitação da recorrida.

Há que se destacar que as justificativas deste pregoeiro não vinculam a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade da manutenção ou reforma do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições contidas no **Edital 90610/2025**, na lei e na jurisprudência acerca do tema em apreço.

Vem, contudo, contribuir no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e decisão acerca desta manifestação, cabendo-lhe ainda, em caso de dúvidas e caso considere pertinente, convocar sua assessoria jurídica.

Subam os autos para apreciação, julgamento e decisão da Autoridade Competente, conforme prevê o art. 13, inciso IV do Decreto 10.024/2019.

Brusque, SC, 04 de fevereiro de 2026.

Persilenne Mc Comb Celucio Marques
Pregoeira